



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

## PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

**PARECER JURÍDICO Nº: 202**

**INTERESSADO:** CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA

**REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 120/2025**

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Divulgação Anual de Dados Estatísticos referentes à População com Deficiência no Município e dá outras providências.

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 120/2025- DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO ANUAL DE DADOS ESTATÍSTICOS REFERENTES À POPULAÇÃO COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA – DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO E DEVER LEGAL DE TODOS OS ENTES FEDERADOS – OBSERVÂNCIA, POR CERTO, DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS E DISPONIBILIZADOS PELOS ÓRGÃOS FEDERAIS E MUNICIPAIS COMPETENTES QUE, POR FORÇA DE INSTRUMENTO DE AJUSTE ADMINISTRATIVO E ESPECÍFICO, EXECUTAM ATIVIDADES DE IDENTIFICAÇÃO, MAPEAMENTO E CADASTRAMENTOS OU PERFIS SOCIOECONÔMICOS DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA E PESSOAS ACOMETIDAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – QUANDO A PROPOSIÇÃO**



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

**LEGISLATIVA SE LIMITA A DIVULGAÇÃO, POR MEIO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES, DE TAIS E QUAIS AÇÕES DE GOVERNO, NÃO HÁ INCONSTITUCIONALIDADE ALGUMA DE ORDEM MATERIAL OU FORMAL E GUARDA SIMETRIA COM A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Votuporanga:

### **I- DO RELATÓRIO**

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº 120/2025, de autoria do Vereador Marcão Braz, que ***“Dispõe sobre a Divulgação Anual de Dados Estatísticos referentes à População com Deficiência no Município e dá outras providências.”***

Inicialmente, conforme justificativa apresentada pelo Vereador, o incluso projeto visa promover a transparência, acesso à informação e fortalecer as políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência em Votuporanga.

Ao tornar os dados acessíveis à população, a este Poder Legislativo e aos Conselhos Municipais, o Poder Executivo poderá planejar ações mais eficazes, bem como garantir direitos e fomentar a inclusão social.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A proposta respeita os limites constitucionais, pois, não cria obrigações financeiras diretas, apenas obriga e orienta a divulgação de informações já disponíveis em cadastros públicos.

Salientamos que várias cidades brasileiras como Belo Horizonte e Goiânia já aprovaram projetos de lei similares, voltados à divulgação de dados sobre pessoas com deficiência e à promoção da inclusão, sendo que, esses exemplos devem ser seguidos para colocar Votuporanga na vanguarda da inclusão, bem como para termos boas práticas legislativas.

Instruem o pedido, no que interessa: (i) Minuta do projeto de Lei nº 120/2025, com a respectiva justificativa.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.

### II- DA ANÁLISE JURÍDICA

Primeiramente, cumpre-nos ressaltar que escapa das atribuições desta Procuradoria a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da competência e da iniciativa.

Inicialmente, com relação à competência municipal para legislar sobre a matéria abordada, é de se notar que o projeto versa sobre matéria de competência





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

do Município, em razão de interesse local, encontrando amparo no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no artigo 8º, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município de Votuporanga, vejamos:

***“Art. 30. Compete aos Municípios:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso)

***“Art. 8º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:***

***I - legislar sobre assuntos de interesse local”;***

***II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”;*** (grifo nosso).

O referido Projeto de Lei, deve ser aprovado por MAIORIA SIMPLES dos membros do Legislativo, conforme artigo 40, da Lei Orgânica de Votuporanga:

***“Art. 40. As leis ordinárias, os decretos legislativos e as resoluções serão aprovadas por maioria simples dos votos, presente a maioria absoluta da Câmara Municipal, em um único turno de votação, salvo disposições contidas nesta Lei Orgânica”.*** (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

A Lei Orgânica do Município de Votuporanga, dispõe que é competência Privativa do Prefeito:

*“Art. 38. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município, ressalvadas as hipóteses de iniciativa privada.*

**Parágrafo único. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*
- III - lei orçamentária;*
- IV - regime jurídico dos servidores municipais;*
- V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na administração direta, indireta e fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto no inciso XIII do art. 20; e*
- VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público”. (grifo nosso).*

Nesse sentido, também dispõe o Regimento interno da Câmara de Votuporanga:

**“Art. 144. É da competência privativa do Prefeito a iniciativa de leis sobre:**

- I - plano plurianual;*
- II - diretrizes orçamentárias;*





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*III - lei orçamentária;*

*IV - regime jurídico dos servidores públicos;*

*V - criação e extinção de cargos, funções e empregos na*

*Administração Direta, Indireta e Fundacional, bem como a fixação da respectiva remuneração, exceto as fundações de direito privado instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público e o previsto na Lei Orgânica do Município.*

*VI - criação, estrutura e atribuições de órgãos na Administração Pública Municipal Direta, Indireta e Fundacional”. (grifo nosso).*

De outro lado, a decisão do STF em repercussão geral definiu o tema 917 para reafirmar que:

**“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”** Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte”. (grifo nosso).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Assim, é sempre oportuno lembrar que tanto a publicidade como a transparência são, por excelência, princípios constitucionais, ambos ligados ao direito fundamental dos cidadãos de terem acesso às informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo (inc. XXXIII, do art. 5º, da Constituição da República).

Aliás, a **Lei nº 12.527/2011**, mais conhecida como “Lei de Acesso à informação”, assegura o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da Administração Pública e com as seguintes diretrizes: observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações, utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública e desenvolvimento do controle social da administração pública (ver incs. do art. 3º), estando, pois, abrangidos a disseminação de informações de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência.

Aliá, permita-nos observar ainda que **Lei federal nº 7.853/1989**, que “dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social [...]determinou que deveriam ser incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subsequentes, questões concernentes à problemática das pessoas com deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas com deficiência no País” e que censos demográficos realizados a partir de 2019 deveriam incluir as especificidades inerentes ao transtorno do espectro autista (ver caput e parágrafo único do art. 17).





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Esclareça-se, ainda, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, ora implementado pela Lei 13.146/2015, contempla a criação o Cadastro Nacional de Inclusão da Pessoas com Deficiência (Cadastro-Inclusão), administrado pelo Poder Executivo Federal, nada mais é que o registro público eletrônico com a finalidade de coletar, processar, sistematizar e disseminar informações georreferenciadas que permitam a identificação e a caracterização socioeconômica da pessoa com deficiência, bem como das barreiras que impedem a realização de seus direitos; que o dados constituintes do Cadastro-Inclusão serão obtidos pela integração dos sistemas de informação e da base de dados de todas as políticas públicas relacionadas aos direitos da pessoa com deficiência, bem como por informações coletadas, inclusive em censos nacionais e nas demais pesquisas realizadas no País, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e que os dados do Cadastro-Inclusão somente poderão ser utilizados para as seguintes finalidades: formulação, gestão, monitoramento e avaliação das políticas públicas para a pessoa com deficiência e para identificar as barreiras que impedem a realização de seus direitos e realização de estudos e pesquisas (ver caput e §§ 1º, 2º e 5º do art. 92).

Por sua vez, adentrando à seara legislativa, é notório que as Constituições da República (ver incs. I e II do art. 30) e de São Paulo (ver art. 144) conferiram aos Municípios a autonomia legislativa e a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e, se for o caso, suplementar as legislações federal e estadual, quando estas forem omissas e estiverem presentes interesses exclusivos da Municipalidade.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Para nós, resta claro a competência legislativa plena dos Municípios para editar normas municipais visando a exteriorização, na página eletrônica do Município, de dados estatísticos pertinentes às particularidades e realidades locais, como dados demográficos, econômicos e de pessoas com deficiência, observados, por certo, os levantamentos realizados e disponibilizados pelos órgãos federais competentes (IBGE e Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania) e, inclusive, pelos órgãos municipais que, por força de instrumento de ajuste administrativo específico (ver § 3º do art. 92 do Estatuto do Idosos), executam atividades de identificação, mapeamento e cadastramentos ou perfis socioeconômico de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e pessoas acometidas com o transtorno do espectro autista.

Reitere-se que proposições legislativas prestigiem o princípio da publicidade e transparência estão inseridas na competência legislativa municipal, e, portanto, nesse aspecto, não se vislumbra vício de constitucionalidade material na proposta legislativa ora em comento.

No que se refere à iniciativa legislativa, temos a considerar que, como regra geral e no âmbito municipal, os Vereadores são titulares da iniciativa das leis cujas matérias as Cartas Constitucionais não reservam, expressa ou exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo e, inclusive, à Mesa Diretora dos trabalhos legislativos.

Portanto, como regra, essa matéria não estaria reserva ao Chefe do Poder Executivo ou a Mesa Diretora da Câmara Municipal, logo, seria de iniciativa concorrente.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Aliás, essa tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar as matérias de iniciativa concorrente e reservada, conforme se pode extrair da ADI nº 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Mello, e dos Embargos de Declaração no RE nº 590.697/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, que tratava de iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária, ambos no seguinte sentido:

***“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, nem se presume nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca”*** (grifo nosso)

Ademais, no Tema nº 917 (cf. in Acórdão prolatado no ARE nº 878.911/RG), o Supremo Tribunal Federal pôs fim à celeuma, consignando que “não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)”.

É certo, pois, que quando a proposição legislativa se limita à divulgação, por meio da rede mundial de computadores, de tais e quais ações de Governo, não há inconstitucionalidade alguma de ordem material ou formal capazes de impedir a regular tramitação da proposta legislativa ora em análise.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Diante disso, o projeto de lei nº 120/2025 é constitucional, sem vício de forma ou origem, atendendo ao que dispõe a legislação pertinente.

**Todavia, esta Procuradoria manifesta-se pela alteração da redação do artigo 3º, que deverá passar a ter a seguinte redação: “A divulgação prevista nesta Lei deverá manter-se sempre atualizada”.**

### **III- DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, e desde que observada a recomendação supramencionada (alteração da redação do artigo 3º), entende-se que o Projeto de Lei nº 120/2025, atende aos pressupostos constitucionais e legais.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Em síntese, eis o parecer. À superior consideração.

Votuporanga, 15 de outubro de 2025.

**ROSELAINE CORREIA**  
Procuradora Legislativa  
OAB/SP 368.365

